



PROCESSO TC Nº. 07261/21

Natureza: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Inst.Previd. do Município de São Bento

Exercício: 2020

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Marta Raniere da Silva

EMENTA:—INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL EXERCÍCIO 2020 **Irregularidades incapazes de macular as contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01241/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 7371/7383), de lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência Municipal de São Bento, sob a gestão da Sr^a. Marta Raniere da Silva, referente ao exercício financeiro de 2020.

A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou, em seu relatório inicial, às fls. 7155-7172, a ocorrência de algumas irregularidades.



PROCESSO TC Nº. 07261/21

Devidamente intimado, o interessado se manifestou às fls.7181/7349 (Doc. 96248/21), oportunidade após a qual a Auditoria elaborou o relatório de análise de defesa às fls. 7357/7368, concluindo como remanescentes as seguintes irregularidades:

a) Não encaminhamento dos procedimentos licitatórios a esta Corte de Contas (irregularidade 14.1.3 do relatório inicial).

b) Contratação de serviços contábeis e jurídicos no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação, violando, em tese, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17 (irregularidade 14.1.4 do relatório inicial).

c) Os dados requeridos conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular no 20/2019 - GAPRE/TCE-PB não foram enviadas, caracterizando embaraco a atividade fiscalizatória nos termos do art. 56, V, da Lei Orgânica do TCE/PB (irregularidade 14.1.6 do relatório inicial).

d) Ausência de cobrança oficial de valores devidos e não repassados ao Instituto de Previdência de São Bento (irregularidade 14.1.8 do relatório inicial).

A seguir, vieram os autos a este *Parquet* a fim de emissão de parecer.

É o relatório.

- **Não encaminhamento dos procedimentos licitatórios a esta Corte de Contas**
- **Contratação de serviços contábeis e jurídicos no exercício financeiro valendo-se de inexigibilidade de licitação, violando, em tese, o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN TC nº 00016/17**



PROCESSO TC Nº. 07261/21

Constatou o Órgão Técnico, que no SAGRES encontra-se empenhos relacionados a procedimentos de dispensa e convite, que não foram encaminhados a esta Corte de Contas, e que estão fora dos critérios requeridos para contratações por inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 8.666/93, notadamente quanto a singularidade dos serviços.

As despesas relativas aos empenhos acima mencionados referem-se a serviços prestados na área administrativa (Dispensa no valor de R\$ 19.000,00), serviços de assessoria técnico e jurídica previdenciária (Dispensa no valor de R\$ 47.000,00), serviços de assessoria jurídica junto a justiça comum (Convite no valor de R\$ 49.500,00) e serviços especializados em gestão pública (Dispensa por valor R\$ 36.000,00).

Conforme consta no relatório de análise de defesa a Gestora justifica em resumo que "na estrutura organizacional do IMPRESB não há um quadro de servidores aptos para atender a demanda de serviços existentes no RPPS, principalmente porque são atividades técnicas que exigem certa especialização para acompanhar as constantes mudanças da legislação, bem assim para atender às demandas do sistema integrado dos RPPS. Alegou ainda que não cabe a gestora do RPPS promover a criação dos cargos e o preenchimento mediante concurso público, mas que já existe solicitação da gestão para que a Prefeitura, principalmente com vistas a equacionar o déficit atuarial, o faça, mas o Município não promoveu a criação dos cargos, nem mesmo o consequente concurso público almejado."

Ainda a defesa apresentou diversas argumentações a respeito da singularidade dos serviços contratados, que citou algumas decisões do Tribunal com intuito de comprovar que as contratações de advogados e contadores via inexigibilidade já está pacificado por esta corte.

Este Órgão Ministerial entende que o conceito de serviço de natureza singular, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, não se compatibiliza com os serviços em comento, por



PROCESSO TC Nº. 07261/21

compreenderem atividades que poderiam ser desempenhadas por todo e qualquer profissional que detenha qualificação para exercer o ofício, sendo obrigatória a observância ao preceito licitatório. Senão vejamos:

O artigo 25, II, da Lei de Licitações disciplina a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifamos).*

A Administração quando opta por uma contratação dessa natureza é obrigada a demonstrar o atendimento cumulativo de todos os requisitos exigidos, a saber: inviabilidade de competição; singularidade do objeto; e notória especialização profissional do prestador de serviço.

O requisito da singularidade do objeto exige que o serviço a ser prestado seja excepcional e complexo, ou seja, que se trate de objeto de natureza singular. Não se deve confundir a singularidade do objeto com a singularidade e especialização dos prestadores dos serviços. Ora, todo ser humano é singular, portanto, as atividades que exercem são únicas (sejam serviços prestados por advogados ou por qualquer outra classe de profissionais). No entanto, essa característica única associada a uma notória especialização reconhecida, por si só, não autoriza a Administração Pública a efetuar todas as contratações por inexigibilidade, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de existência de procedimento licitatório.



PROCESSO TC Nº. 07261/21

O Professor Jacoby Fernandes¹ ilustra muito bem a importância da singularidade do objeto nas contratações por inexigibilidade:

*(...) Se, a título de ilustração, retirada do texto fosse a expressão singularidade, todo o dispositivo deveria ser condenado, pois a contratação de notórios especialistas so seria enquadrável no caput do artigo, por inviabilidade de competição, não fazendo qualquer sentido que o legislador tivesse privilegiado tais profissionais, dispensando os de concorrer em um processo seletivo; alcançando a notoria especialização, esses profissionais poderiam ser contratados para qualquer serviço; se isso fosse possível, para qualquer serviço não mais se faria licitação: todos os jardins do País poderiam ser projetados por Burle Marx; todos os serviços de arquitetura, por Oscar Niemeyer; todos os serviços da área de saúde, por Adib Jatene; enfim, um verdadeiro contrassenso ter-se-ia estabelecido. **Sábio foi o legislador ao exigir a singularidade do objeto, como conditio sine quo non à declaração de inexigibilidade**". (Grifamos).*

A Professora Maria Sylvia Di Pietro também aborda o assunto:

Quanto a menção, no dispositivo, a natureza singular do serviço, e evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. (grifamos)

Na esteira desse entendimento, o Tribunal de Contas da União - TCU editou a Súmula nº 39, cujo teor convém reproduzir:

A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notoria especialização, de acordo



PROCESSO TC Nº. 07261/21

com alínea "d" do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25/02/67, so tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (Grifamos).

Também destacamos decisão da Corte de Contas da União acerca das contratações diretas de advogados para desempenho de atividades advocatícias de natureza comum, *in verbis*:

Cabe também trazer a baila entendimento do STF sobre a matéria:

III - Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. (...) (Supremo Tribunal Federal. HC 86.198- 9/PR - 1ª Turma. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence). (Grifamos).

A referida decisão, por vezes, vem sendo mal interpretada, principalmente, quando a confiança é elevada a condição justificativa principal para contratação por inexigibilidade e estando, por vezes, associada com a própria singularidade do objeto. Observa-se claramente na decisão acima que a confiança está ligada ao critério **inviabilidade de concorrência**, fornecendo certa discricionariedade ao Gestor para decidir entre os profissionais que detenham renomada especialização, desde que atendidos



PROCESSO TC Nº. 07261/21

todos os requisitos exigidos por Lei. A **exigência da singularidade do objeto continua sendo primordial** e não se confunde com as características do prestador de serviço. Mais uma vez destacamos os ensinamentos do Professor Jacoby Fernandes.

*Ha porem, um elemento que parece ser consideravel para o STF na decisao do gestor publico: confianca. Note-se que a literalidade da norma, **ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto.***

*Esse escolio resolve, de forma lapidar, a dificil questao pratica de ocorrencia frequente, **em que o objeto é singular mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizá-lo. Por isso, a opção guarda certa discricionariedade.** (Grifamos)*

Destaque-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, vem decidindo, reiteradamente, no sentido de que a utilização do instituto da inexigibilidade para contratação direta de serviços advocatícios é medida de exceção e precisa comprovar a notória especialização e a real singularidade do objeto, in verbis:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO SEM LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO ASSENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO.** REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARTICULARIDADES DO*



PROCESSO TC Nº. 07261/21

CASO CONCRETO QUE AFASTAM A SIMILITUDE FATICO-JURIDICA.

(...)

*AUSENCIA DE PROVA DA SINGULARIDADE DO SERVICO 5. Na mesma assentada, o ilustre Desembargador acrescentou que "por 'singular' **tem-se algo que é insuscetível de paradigma de confronto, ou seja, não tem escala de comparação porque inviável seu cotejo com outros da mesma espécie.** Ora, ainda que nao se trate de matéria amplamente debatida, tambem nao pode a Administração classifica-la, de forma arbitraria, como "inconfrontavel"" (...) "O fato destas retencoes terem comprometido consideravelmente a receita dos municipios deveria ter justamente aumentado as cautelas a serem tomadas pelos Chefes do Poder Executivo. Ora, precisamente por se tratar de trabalho tecnico e intelectual que exigia conhecimentos especificos, haveria que se considerar a existencia de outros escritorios de advocacia com notoria especializacao em direito tributario, ate porque nao foi comprovada a impossibilidade de comparacao entre diversos possiveis executantes do serviço pretendido".*

INEXISTENCIA DE PROVA DA INVIABILIDADE DE COMPETICAO 6. Precisamente nesse ponto, o acordao de origem tambem refere que "inexiste qualquer indicio de que ha completa ausencia de outros profissionais aptos a prestar os servicos. Alias, tambem nao restou corroborada a assertiva de que o corpo da Procuradoria Geral do Municipio seria inabil para tanto".



PROCESSO TC Nº. 07261/21

(...)

14. Ainda que se pudessem ultrapassar esses obstáculos formais, **o entendimento perfilhado pela instância recorrida não destoa da orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização de improbidade pela contratação direta que não demonstra a singularidade do objeto e a notória especialização do serviço.** Nesse sentido: REsp 1.377.703/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/3/2014, AgRg no REsp 1.168.551/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011, REsp 488.842/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/12/2008.

15. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 350.519/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 20/06/2014).
(Grifamos).

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 3º, 13 E 25 DA LEI DE 8.666/93 E 11 DA LEI DE 8.429/92. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL EM PATAMAR MÍNIMO. 8. Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 e possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a **singularidade** deste. A **inexigibilidade** é*



PROCESSO TC Nº. 07261/21

medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.

13. A contratação de serviços sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade e configura improbidade administrativa. (STJ – RESP no 1.505.356-MG. 2ª Turma. Data da Publicacao no DJe: 30/11/2016. Rel. Min. Herman Benjamin) (Grifamos)

Esta Corte de Contas uniformizou o entendimento sobre o assunto, estabelecendo que a contratação de serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área de direito devam ser realizadas por servidores públicos efetivos e apenas, em casos excepcionais, serem prestados de forma direta, desde que atendidas todas as exigências legais, nos termos do item 1 do Parecer Normativo – TC – 00016/17 a seguir reproduzido:

1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao merito, RESPONDER COM CARATER NORMATIVO que os servicos de assessorias administrativas ou judiciais na area de direito, em regra, devem ser realizados por servidores publicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei especifica que disciplina as licitacoes e os contratos administrativos (Lei Nacional n.o 8.666/93).

As alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que trata da singularidade dos serviços contábeis e advocatícios e que tem sua constitucionalidade questionada pela ADI 6569, não teriam o



PROCESSO TC Nº. 07261/21

condão de afetar o entendimento consolidado desta Corte de Contas. A presunção de singularidade trazida pela nova legislação apenas reafirma a dificuldade de realização de procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis e advocatícios, dificuldade há muito tempo já reconhecida pela doutrina, tribunais superiores e por esta Corte de Contas.

No entanto, tal modificação não autoriza a imediata contratação genérica desses serviços pela administração pública, tampouco afasta a regra constitucional do concurso público para desempenho das funções que se destinam à execução de trabalhos administrativos rotineiros, permanentes e burocráticos, fundamento que lastreia o Parecer Normativo – TC – 00016/17.

No caso em comento, observa-se que os objetos contratados (assessoria jurídica e serviços contábeis) são corriqueiros em toda administração pública e não demandaria, por não ser excepcional e de alta complexidade, a opção pela contratação de profissionais de notória especialização, não se enquadrando, portanto, na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei Geral de Licitações e Contratos.

- **Os dados requeridos conforme solicitação oficial realizada por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB não foram enviadas, caracterizando embaraço à atividade fiscalizatória nos termos do art. 56, V, da Lei Orgânica do TCE/PB**

A Unidade Técnica após consultar a base de dados do Sistema de Previdência do TCE-PB, constatou que a responsável pelo Instituto de Previdência não inseriu os dados referentes às Informações Contábeis Atuariais.



PROCESSO TC Nº. 07261/21

A Gestora em sua defesa alega que não houve dolo ou má fé pela ausência das informações, mas que já foram adotadas as medidas necessárias para a correção do erro e a correta prestação de informações no prazo fixado.

O Órgão Técnico não acatou as alegações da defesa tendo em vista que apenas serviu para confirmar a irregularidade.

Corroborando com a Auditoria, o fato deve ensejar a aplicação de multa (art. 56, VI, da LOTCE/PB) à autoridade responsável, bem como envio de recomendação para que a gestão do IPM não cause embaraços à atividade de Controle Externo, encaminhando, sempre que requeridas, as informações a esta Corte.

• Ausência de cobrança oficial de valores devidos e não repassados ao Instituto de Previdência de São Bento

No relatório inicial, a Auditoria apontou que o RPPS deveria receber o valor R\$ 1.919.886,43 a título de Contribuições Patronais, o valor de R\$ 185.439,40 de Contribuições dos Servidores Públicos, o valor de R\$ 1.523.505,48 relativo a Dívidas em Parcelamento e o valor de R\$ 957.751,20 concernente a Compensação Previdenciária entre Regimes de Previdência.

A Defesa apenas alegou que tomou as providências necessárias com o envio de ofícios, encaminhados à Prefeitura, cobrando as contribuições previdenciárias. Entretanto, a Auditoria não acatou as justificativas, visto que as medidas efetivas de cobranças deveriam ser via judicial ou mesmo acionamento do Ministério Público por parte do Gestor.

É necessário considerar que o Instituto de Previdência Municipal de São Bento/PB, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da



PROCESSO TC Nº. 07261/21

administração indireta com natureza de autarquia, o que significa que possui personalidade jurídica distinta da do ente municipal.

Viabiliza-se, portanto, a cobrança pelo IPM de seus créditos, sem que se fale em confusão patrimonial.

Os institutos responsáveis pelos regimes próprios municipais são muito sensíveis a uma ausência de repasse das contribuições previdenciárias – principal fonte de recursos dessas entidades. O não repasse pode gerar situações insustentáveis em um futuro não tão distante.

Tais entidades dependem do recolhimento regular das contribuições. Neste diapasão, se não são adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, a sua manutenção se torna questionável. Cabe também ressaltar que os parcelamentos de débitos repetidamente firmados entre a municipalidade e o Instituto não demonstram, por si só, a eficiência na cobrança dos débitos pela Gestão, muito pelo contrário, assinalam que o Poder Executivo não vem repassando tempestivamente os valores referentes às obrigações previdenciárias.

No entanto, a caracterização de omissão do Gestor em agir conforme a legalidade não está tão latente, como sustentada pela Auditoria, uma vez que a Interessada comprovou o encaminhamento de diversos ofícios à Prefeitura Municipal de São Bento, alertando dos débitos vencidos e vincendos do exercício de 2020 (fls. 7322/7346).

Apesar do atenuante ora relatado, a falha deve ensejar fortes recomendações ao IPM de São Bento, no sentido de realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente.



PROCESSO TC Nº. 07261/21

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público de Contas do Estado pelo(a):

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da **Srª. Marta Raniere da Silva**, durante o exercício de 2020;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie e de realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal de São Bento, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta da sessão do dia 14 de março do corrente ano. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando que as irregularidades remanescentes, após análise de defesa não maculam as contas em questão, VOTO acompanhando na íntegra o parecer do Ministério Público de Contas, pela:



PROCESSO TC Nº. 07261/21

- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade da **Srª. Marta Raniere da Silva**, durante o exercício de 2020;
- **RECOMENDAÇÃO** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie e de realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal de São Bento, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente. **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 7261/21** e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas do Instituto de Previdência Municipal de São Bento, de responsabilidade da **Srª. Marta Raniere da Silva**, durante o exercício de 2020;
- **RECOMENDAR** à atual Direção do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie e de realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal de São Bento, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 07261/21

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.
João Pessoa, em 18 de março de 2023.

MFA

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2023 às 21:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2023 às 11:11



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO